



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2016
(Do Sr. Flavinho)

*Altera a Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997, que
“Institui o Código de Trânsito Brasileiro.”*

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997, incluindo no artigo 310 como crime de trânsito a entrega de veículo automotor as pessoas descritas neste artigo **independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo** e criminaliza a entrega de veículo automotor para **pessoa com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.**

Art. 2º O art. 310 da Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 310 *Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada, com o direito de dirigir suspenso, com categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em ____ de agosto de 2016.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei possui como objetivo fortalecer o aumento da segurança no trânsito, salvando vidas. Para isso ele vem propor a normatização de um tema muito discutido nos tribunais superiores. O Código de Trânsito Brasileiro tipificou como crime de trânsito permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

O país sofre com graves acidentes de trânsitos, seja por uso abusivo de álcool ou outros tipos de drogas, por uso indevido do veículo, imprudência ou imperícia. Os acidentes de trânsito no Brasil atualmente, fazem com que uma grande quantidade de vidas sejam perdidas anualmente.

Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2013 foram cerca de 44 mil mortos em acidentes de trânsito, um aumento considerável se levarmos em conta que em 2005 o DENATRAN divulgou que foram mais de 26 mil mortos. Esses são números assustadores, maiores do que sérias doenças que atingem a população brasileira.

É sabido que a maioria dos acidentes ainda é ligada ao comportamento humano. Dados da Polícia Rodoviária Federal indicam que das ocorrências que resultaram em mortes, as principais causas que puderam ser detectadas pelos policiais foram: A falta de atenção (32%), a velocidade incompatível (20%) e ultrapassagens indevidas (12%). A colisão traseira é o tipo de acidente que mais acontece. É causada principalmente pela falta de atenção, por não se guardar distância de segurança e por se manter em uma velocidade incompatível. Entretanto, o tipo de acidente que mais mata é a colisão frontal,



causada, especialmente, pelas ultrapassagens forçadas ou em locais sem visibilidade. Embora a maioria dos acidentes ocorra em áreas urbanas, 70% das mortes foram em área rural, onde os motoristas abusam da velocidade e das ultrapassagens.

Desta forma, visando diminuir o número de acidentes, apresentamos algumas alterações ao Código de Trânsito Brasileiro com intuito de desincentivar a entrega de veículo automotor a quem não esteja devidamente preparado para conduzi-lo.

O disposto no artigo 310 da Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997, não deixou claro quando a entrega de veículo a pessoa não habilitada seria crime, desta forma, durante anos este tema foi muito debatido entre juristas sem que se chegasse a uma conclusão acerca do tema.

Tais discussões pairavam sobre a questão de que seria crime de trânsito a entrega de veículo automotor às pessoas inseridas neste artigo somente quando esta entrega gerasse algum tipo de dano, ou seja, somente seria crime se o cidadão não habilitado cometesse alguma lesão ou causasse perigo de dano concreto na condução deste veículo.

Porém, alguns juristas acreditam que para ocorrência deste tipo de crime basta entregar um veículo a pessoa não habilitada independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

Tentando pacificar este tema, o STJ criou a súmula 575, *in verbis*:

“Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer



das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo”.

Foi de extrema importância a criação desta súmula, visto que não pode o judiciário se omitir de prolatar uma sentença mesmo havendo lacunas legislativas. Porém não cabe ao legislativo se ausentar na correção desta norma cujo tema é de grande importância social.

Desta forma propomos a inclusão de expressão no artigo 310 do CTB, que esclareça que a entrega de veículo automotor a pessoa não habilitada seja considerada como crime independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo. Portanto, a partir da aprovação desta lei, será crime de trânsito a mera entrega de veículo a pessoa não habilitada mesmo que esta não cause nenhum tipo de dano.

Esta alteração legislativa visa salvar vidas coibindo a entrega de veículos a pessoas que não sejam habilitadas, ou que estejam com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, principalmente pelos riscos de acidentes que estas pessoas tem o potencial de causar.

Propõe-se também a inclusão no rol de pessoas impedidas de dirigir veículos automotores aqueles que estejam com carteira de habilitação diferente daquela a qual o veículo necessita. Ou seja, será considerado como crime de trânsito entregar um carro para pessoa que esteja habilitada somente para dirigir uma moto, por exemplo. Desta forma quem entregou o veículo sofrerá uma pena que será detenção e poderá variar de seis meses a um ano, ou multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

Sobre esta última alteração é importante ressaltar que segundo o artigo 164 do CTB entregar ou permitir que pessoa com habilitação diferente da do veículo utilizado já é infração administrativa de trânsito, porém, por motivo não conhecido esta única possibilidade não foi incluída como crime de trânsito. Portanto, tratamos de incluí-la também no artigo 310 do CTB.

ANTE O EXPOSTO, visando a salvaguarda de milhares de vidas e a luta pela diminuição dos acidentes de trânsito, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em ____ de agosto de 2016.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP